

DESOBEDIÊNCIA CIVIL, OCUPAÇÕES E POTÊNCIAS DESINSTITUINTES¹

Andityas Soares de Moura Costa Matos²

Gostaria de iniciar essas linhas com uma constatação do ativista estadunidense Howard Zinn que, diante de um mundo de tantas injustiças praticadas de forma automática, inconsciente e inconsequente sob a sombra da banalidade do mal³, nos ensina que o problema não é a desobediência civil, mas sim a obediência civil⁴. De fato, a obediência nos transforma muitas vezes em agentes da injustiça, e para calar definitivamente nossos sentimentos de culpa usamos a justificativa segundo a qual há um direito objetivo que determina nossas condutas e, assim como os policiais que reprimem greves e manifestações cidadãs e os juízes que desalojam ocupações populares para proteger os direitos proprietários do capital, nós também nos justificamos dizendo

1 Este texto foi escrito no contexto do Projeto de Pesquisa *Desobediência civil e democracia: a participação cidadã não-violenta como estratégia de luta por direitos em contextos de exceção econômica* permanente financiado pela FAPEMIG e do Projeto de Pesquisa *Desobediência civil como prática constituinte e interpretação popular da Constituição: fundamentação jurídico-crítica para estratégias não-violentas de luta por direitos em contextos de estado de exceção econômico*, desenvolvido no Programa de Professores Residentes do Instituto de Estudos Avançados Transdisciplinares da UFMG (IEAT/UFMG).

2 Doutor em Direito e Justiça pela Faculdade de Direito e Ciências do Estado da UFMG e Pós-Doutor em Filosofia do Direito pela *Universitat de Barcelona* (Catalunya), com bolsa da CAPES. Doutor em Filosofia pela Universidade de Coimbra. Professor Adjunto de Filosofia do Direito e disciplinas afins na Faculdade de Direito e Ciências do Estado da UFMG. Professor Visitante na *Facultat de Dret de la Universitat de Barcelona* entre 2015 e 2016. Professor Residente no Instituto de Estudos Avançados Transdisciplinares – IEAT/UFMG entre 2017 e 2018. E-mail: vergiliopublius@hotmail.com e andityas@ufmg.br Mais artigos em: <https://ufmg.academia.edu/AndityasSoares>

3 O conceito de “banalidade do mal” se deve a Hannah Arendt. Cf. ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém*: um relato sobre a banalidade do mal. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

4 ZINN, Howard. *ffj e problem is civil obedience*. Disponível em: <http://www.ianformationclearinghouse.info/article36950.htm>

que temos deveres a cumprir. Afinal, lei é lei, frase repetida à exaustão em nossos dias, mas que originalmente caracterizou a exemplaridade dos funcionários alemães sob o *III Reich*: “*Gesetz ist Gesetz*”⁵. O esquema mental de nossa época, portanto, coloca sempre a obediência em primeiro lugar, reservando à desobediência um incômodo cantinho, quase sempre a aproximando do crime puro e simples. Como tentarei demonstrar, isso nos indica a necessidade não só de encontrar um *locus* específico para isso que chamamos muito impropriamente de desobediência, desvinculando-a de sua dependência em relação ao conceito de obediência, mas também nos exige pensar em uma dimensão que, não estando dentro nem fora, se põe para além de todo direito.

Falar em desobediência é sempre incômodo, já que em todos os âmbitos de nossas vidas somos levados a acreditar, desde quando nascemos, que a obediência é o normal e o correto, enquanto a desobediência expressa uma espécie de falta ou pecado. Afinal, na tradição judaico-cristã da qual somos herdeiros, sejamos ou não cristãos, a queda do ser humano se deu graças a um ato de desobediência às ordens de Deus. No mundo grego, por mais democrático que ele possa ter sido – na verdade, apenas algumas cidades-estado gregas foram democráticas, e ainda assim durante um curtíssimo período de tempo –, a obediência era vista como virtude e a desobediência, ainda que justificada como a de Antígona⁶ ou a de Prometeu⁷, era duramente punida. Até mesmo nos cenários mais cotidianos somos levados a considerar que a desobediência é negativa e deve ser evitada a todo custo. É assim que, por exemplo, pais e professores justificam os castigos impostos a filhos e alunos desobedientes de maneira muito similar ao que faz o patrão diante de empregados que não cumprem suas ordens.

5 Sobre o tema, cf. STEINWEIS, Alan E.; RACHLIN, Robert D. (eds.). *fff e law in nazy Germany: ideology, opportunism, and the perversion of justice*. New York: Berghahn, 2015 e STOLLEIS, Michael. *Studien zur Rechtsgeschichte des Nationalsozialismus*. Frankfurt-am-Main: Suhrkamp, 1994.

6 SÓFOCLES. *Antígona*. Trad. Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2012.

7 ÉSQUILO. *Prometeu prisioneiro*. Trad. J. A. A. Torrano. São Paulo: Roswitha Kempf, 1985.

Da igreja à escola, da casa à praça, o mantra sempre repetido é o mesmo: sem obediência nossas sociedades mergulharão no caos da anarquia e os seres humanos se devorarão uns aos outros, tal como Hobbes nos ensinou⁸. Todavia, essa maneira simplista de considerar o problema da desobediência não leva em conta um elemento fundamental, que talvez só a filosofia possa trazer à luz, e por filosofia entendendo não um conjunto de teorias pretensamente racionais e perfeitamente dogmáticas, já que essas teorias, talvez ainda mais que a religião e a moral social, reafirmam de maneira insistente e até mesmo obsessiva o primado da obediência. Por filosofia entendo a potência de um pensamento livre de pressupostos, autocrítico e radicalmente imanentista, ou seja, que não se compromete com qualquer transcendentalismo ou dogmatismo. Já que as facções universitárias sequestraram há tempos a palavra “filosofia” para designar suas próprias ideologias particulares vendidas no mercado do saber como se fossem descrições universais do mundo, preciso aqui do adjetivo “radical” para qualificar com precisão o que agora há pouco chamei de filosofia⁹.

Pois bem, o que a filosofia radical nos convida a considerar é o fato óbvio segundo o qual o primado da obediência em todos os campos da vida humana exige, para ser coerente, a noção de autoridade. Por mais que rios de tinta já tenham sido gastos para definir a ideia por trás dessa palavra, o senso comum próprio de uma criança parece ser aqui suficiente para indicar que só se pode sustentar o dever de obediência caso se pressuponha uma autoridade superior, anterior e legítima. Isso não envolve maiores problemas em contextos nos quais os seres humanos constroem suas sociedades com base na tradição e na metafísica, seja ela religiosa ou não.

8 HOBBS, Thomas. *Leviathan*. Reprinted from the edition of 1651. Oxford: Oxford University, 1965.

9 Para uma apresentação da filosofia radical, cf. MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *Filosofia radical e utopias da inapropriabilidade: uma aposta an-árquica na multidão*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015.

A pergunta política fundamental – qual seja: por que um ser humano deve obedecer às ordens de outro? – é respondida nessas sociedades com base na percepção de que as coisas sempre foram assim, às vezes acrescentando que as coisas são e devem ser assim porque essa é a vontade dos deuses ou de outras entidades como a Razão e o Espírito. Assim se afirma um erro ao mesmo tempo lógico e ético, dado que a experiência política originária passa a ser a da obediência, a qual não exige maior fundamentação do que a própria reafirmação do estado de obediência, conformando uma tautologia do tipo: “Deve-se obedecer porque o obediente obedece”. De fato, justificar a obediência com base nas tradições não é argumentativamente aceitável, já que a tradição em si não corresponde a uma justificativa e não oferece razões efetivas para sustentar a submissão de um ser humano à vontade do outro. Do contrário, teríamos que aceitar como válidas a escravidão, o patriarcado e o machismo simplesmente porque são posturas muito mais antigas do que aquelas que se lhes opõem. A tradição apenas nos diz que as coisas são assim porque sempre foram assim, ou seja, confunde as esferas do ser e do dever-ser, aquilo que é ou foi com aquilo que é visto como correto e que, portanto, deve ser, explica Hans Kelsen¹⁰. Com efeito, do fato de algo ser não deriva qualquer dever. Do mesmo modo, a justificativa da obediência com base na metafísica também equivale, na verdade, a uma falsa justificativa, pois ainda que possam existir instâncias transcendentais para além da experiência humana – vamos aceitar essa hipótese apenas para fins de argumentação –, desse suposto fato não deriva diretamente qualquer dever de obediência para nós, em especial quando a obediência é exigida por seres humanos bem reais, de carne e osso, aqui e agora.

10 “Um dever-ser não se pode reduzir a um ser, um ser não se pode reduzir a um dever-ser; assim, também não se pode de um ser deduzir um dever-ser, nem de um dever-ser deduzir um ser. Dever-ser e ser são dois sentidos completamente diferentes um do outro – aqui a palavra ‘sentido’, se quer dizer tanto quanto ‘significação’, é linguisticamente desusado – ou são dois diferentes *conte*’ dos de sentido. ‘Ser’ e ‘dever-ser’ são puramente conceitos formais, duas formas ou modos que podem tomar todo e qualquer conteúdo, mas precisam ter um conteúdo determinado para serem razoáveis. Um algo que é, um algo que deve ser. Da forma não resulta, porém, nenhum conteúdo determinado” (KELSEN, Hans. *Teoria geral das normas*. Trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1986, p. 70).

Esse simples exercício de pensamento nos mostra que a obediência quase sempre é injustificada. Só não o percebemos devido à força esmagadora da tradição, dos hábitos, da moral social, dos costumes e, mais do que tudo, graças à lenta – mas certa – formação de subjetividades obedientes, processo que se opera incansavelmente em nosso interior na medida em que somos levados a nos calar diante da resposta dada pelos adultos às crianças que um dia fomos quando perguntávamos: “por quê?”. A resposta, claro, mais cedo ou mais tarde, a depender da paciência de quem manda, era invariavelmente: “porque sim”. Tal indica que a obediência, assim como a ordem – dizia Carl Schmitt – se baseia em um nada¹¹. As ideologias e os processos de subjetivação dos obedientes desconsideram o fato inegável de que a obediência precisa ser justificada e quase nunca o é, invertendo assim a equação e exigindo que a desobediência seja justificada, ainda que as razões do desobediente, por mais acertadas e éticas que possam ser, raramente sejam aceitas. Produz-se assim o curioso esquema pelo qual a obediência passa a ser tida como um fenômeno originário, daí derivando imediatamente as noções de hierarquia, divisão social, autoridade e legitimidade, restando à desobediência apenas um espaço que poderíamos chamar de marginal, nos dois sentidos dessa palavra. Marginal porque está à margem, distante do centro e, portanto, carente da fundamentabilidade que dele emana. E marginal porque, exatamente por se distanciar do centro, é coisa de bandido.

Como bem demonstrou Rafaelle Laudani, o esquema fundado na tradição e na metafísica funcionou muito bem no mundo ocidental durante a Idade Antiga e até o fim da Idade Média. Contudo, a partir do início da Modernidade ele começa a falhar, exatamente porque nesse período surgem visões alternativas da realidade política, social e religiosa que já não podem ser conec-

11 SCHMITT, Carl. *La dictadura*: desde los comienzos del pensamiento moderno de la soberanía hasta la lucha de clases proletaria. Trad. José Díaz García. Madrid: Alianza, 2009, p. 54.

tadas a uma grande e incontestada metanarrativa. Não é à toa, portanto, que o problema da desobediência surja com dignidade filosófica pela primeira vez na Modernidade¹². De acordo com Laudani, no mundo clássico e no medievo tinha-se uma noção de ordem pré-estabelecida justa por si mesma e que se refletia imediatamente nos negócios humanos, de modo que a regra era a obediência, já justificada de antemão a partir de um ponto de vista cosmológico ou religioso. Nesse cenário a desobediência só poderia ser entendida como falta ou insuportável tentativa de quebra da ordem objetiva do mundo.

Todavia, quando essa ordem passa a ser questionada na Modernidade, se põe pela primeira vez a obediência enquanto um problema, pois ela não pode ser pressuposta como dado objetivo. As tradições, a moral e a metafísica que sustentavam a antiga ordem do mundo foram relativizadas, questionadas e ao final esvaziadas por uma série de fenômenos que vão desde o renascimento artístico e científico até as guerras religiosas e o descobrimento de um novo continente. A partir de então, nenhuma ideia substancial de ordem poderia ser pressuposta¹³. A ordem, agora condenada a ser precária e questionável, precisa ser sempre criada e recriada, ao mesmo tempo em que o ser humano se descobre enquanto ser livre, colocando-se pela primeira vez a questão: por que devo obedecer?

É nesse momento que uma inflexão que até hoje sentimos se impõe. Se a ordem não podia mais ser pressuposta enquanto dado natural ou transcendente, se as justificativas substancialistas falhavam diante da pluralidade de narrativas que só se aprofundará ao longo da Modernidade, era preciso que as classes dominantes encontrassem um novo fundamento para a obediência. Esse fundamento, como fica claro nas obras de autores como

12 LAUDANI, Rafaela. *Desobediencia*. Trad. Mario Trigo. Barcelona: Proteus, 2012.

13 Sobre o processo de passagem do *n/*mos antigo ao moderno, cf. GALLI, Carlo. *La mirada de Jano: ensayos sobre Carl Schmitt*. Trad. María Julia de Ruschi. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2011.

Hobbes, Locke, Rousseau e Kant, é o direito. Traduzido inicialmente sob a ideia de um contrato que evitaria o mergulho na violência anômica, o direito surge na Modernidade enquanto dispositivo capaz de restabelecer o comando e a autoridade questionadas. Ainda que em um primeiro momento o direito ainda traga consigo vestígios da antiga legitimidade cosmoteológica – isso fica claro ao nos lembrarmos que os reis absolutistas justificavam a obediência que julgavam lhes ser devida em termos de direitos divinos –, é importante aqui frisar a radical diferença instaurada na Modernidade. Diversamente da tradição e da metafísica, o direito não se compromete com nenhum conteúdo, sendo antes uma forma, um procedimento vazio que pretende garantir a obediência e o comando com base em supostas normas gerais e universais, aplicáveis a todos os seres humanos, agora tratados como “cidadãos”. Nesse sentido, o direito se assemelha ao capital, que também surge nesse mesmo momento enquanto ordem formal de equivalência universal que obstinadamente converte toda qualidade em quantidade, toda multiplicidade em unidade, todo valor de uso em valor de troca¹⁴.

Em sua forma geral onicompreensiva, tanto o direito quanto o capital podem então funcionar como as novas instâncias de imposição da ordem na Modernidade, sem que para tanto precisem fazer referência a qualquer horizonte de valores compartilhados ou comuns, tal como, bem ou mal, a tradição e a metafísica faziam. Todavia, esse mesmo caráter formal que torna o direito e o capital particularmente bem adaptados à vacuidade ontológica da Modernidade – a qual só se aprofundaria com a passagem a isso que chamamos de maneira meio tola de Pós-Modernidade – indica a radical falta de fundamento de todo poder separado, de todo comando hierárquico. De fato, ao se apresentar como a forma geral do contrato ou da igualdade entre sujeitos abstratos,

14 PACHUKANIS, Evguíeni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

o direito se torna incapaz de responder àquela questão que para os antigos não fazia sentido e que, diversamente e talvez por isso mesmo, funda a Modernidade: por que obedecer?

O direito só pode responder essa pergunta de forma tautológica, explicando a existência da autoridade mediante a suposição dessa mesma autoridade, adotando assim um procedimento recursivo completamente alheio à única resposta democrática que poderia fechar o círculo: afirmar resolutamente a infundamentabilidade de todo poder e que, portanto, só pode ser exercido em conjunto, em comum, em corresponsabilidade e coparticipação de todos os seres precários e desfundamentais que somos. Ao contrário, o direito prefere validar a tautologia a partir da qual ele mesmo nasce enquanto dispositivo que vem substituir funcionalmente a tradição e a metafísica, reafirmando, em uma *petitio principii*, a própria autoridade que pretenderia fundamentar, como na primeira seção do poema *Connoisseur of chaos*, de Wallace Stevens:

A. A violent order is disorder; and

B. A great disorder is an order. These

*Two things are one*¹⁵.

Para além da vulgata acadêmica, especialmente aquela encastelada nas torres de marfim do Direito Constitucional, é preciso reconhecer que o direito moderno surge como um desesperado e radical dispositivo de justificação da obediência que ameaçava se perder definitivamente diante da maravilhosa anarquia que caracterizou os inícios da Modernidade. Desesperado porque sabe ser agora impossível uma real justificação substancial do poder, tal como ocorria no mundo clássico e na Idade Média. Radical porque, em sua formalidade enganadora, o direito quer se colocar a salvo de todas as contestações e críticas que erodiram o anterior paradigma substancialista, pretendendo, assim

15 STEVENS, Wallace. *ffj e collected poems of Wallace Stevens*. New York: Vintage, 2015, p. 228.

como seu irmão capital, legitimar indefinidamente a obediência. É por isso que, a partir da Modernidade, são argumentos jurídicos e não teológicos ou tradicionais os elementos alinhavados para defender a ordem desigual e dominante de fato existente, exatamente como fazemos até hoje, a exemplo do que ocorreu no *impeachment* brasileiro de 2016 e no *referendum* catalão de 2017. Em ambos os casos uma pura forma, maleável unicamente por aqueles que detêm o poder político, se põe enquanto fundamento para a afirmação da ordem, denegando qualquer pergunta que ouse ir além do tecnicismo jurídico, elevado falsamente a supremacia e inquestionável *ratio decidendi*.

Temos que frisar aqui, considerando a longa e incruenta lavagem cerebral que nossas faculdades de Direito impõem aos seus estudantes, que quaisquer conquistas aparentemente surgidas graças ao dispositivo jurídico – digamos, os direitos individuais e políticos da França revolucionária, os direitos sociais do *welfare state* europeu e, entre nós, algo bem concreto como a bolsa-família – são na realidade duras vitórias arrancadas ao direito, são conquistas populares que se dão não *por causa* do direito, mas *apesar* do direito e, na maioria das vezes, *contra* o direito então vigente. Este, contudo, por constituir-se não apenas enquanto forma geral de atribuição de autoridade aos dominadores, mas principalmente como narrativa central de nossa época – já estamos na tal Pós-Modernidade –, domina a escrita e a divulgação da história. Assim, faz parte das técnicas e dos poderes do direito a capacidade de fazer ver como progresso e evolução aquilo que na realidade foi ruptura e luta devida à tradição dos oprimidos. Prova disso é que essas supostas conquistas jurídicas progressistas são impiedosamente anuladas quando os senhores deste mundo se sentem seguros para tanto, ao hegemonizarem seus discursos e práticas diante da ausência de resistências sociais efetivas, a exemplo do que vemos ocorrer no Brasil há cerca de um ano e meio.

O direito é um dispositivo que não apenas fundamenta a obediência em um tempo de desobediência que deveria se generalizar. Ele é também uma espécie de despoticizador de qualquer tentativa de questionamento da ordem dada. Isso fica muito visível quando se põe, na nossa época, o problema da desobediência. Seu caráter radical de desafio ontológico ao comando, que aponta para a originária infundamentabilidade de qualquer poder separado, hierárquico e não democrático, é domesticado ao ser tragado pela forma jurídica. Esse processo de domesticação da desobediência ganha então o simpático nome de “desobediência civil”, divulgado por autores liberais que defendem uma desobediência exercida de modo excepcional nos limites do universo civilizado do cidadão, essa forma vazia por excelência, à qual corresponde, ponto por ponto, a figura espectral do consumidor e, no limite, a da própria mercadoria.

Uma rápida análise das tradições liberais e constitucionais que pensaram o problema da desobediência civil nos últimos 60 anos nos demonstra sem lugar a dúvidas que se trata de um movimento de limitação da desobediência, de despoticização democrática e de controle certo e seguro dos sujeitos sociais chamados primeiramente a obedecer, aos quais apenas em casos excepcionais, de forma coletiva, pontual e não violenta, se permite, dentro do sistema jurídico, desobedecerem civilmente. Autores como Ronald Dworkin, John Rawls, Hannah Arendt e Jürgen Habermas veem a desobediência civil como um instrumento político-jurídico, a ser usado em situações muito especiais, e nunca tendo em vista uma transformação global do sistema vigente – pois em caso contrário se confundiria com a revolução –, mas apenas de normas ou políticas específicas particularmente injustas.

Os autores citados e muitos outros – praticamente todos os que escrevem sobre a desobediência civil – fazem questão de frisar que tal prática não se confunde com uma negativa geral e total do sistema político-jurídico sob o qual se vive, servindo

antes como meio de autocorreção do direito ou até mesmo enquanto teste de constitucionalidade de determinada norma. Nesse contexto, Rawls chega a ser absurdo ao sustentar que a desobediência civil só pode existir em sistemas jurídicos “quase justos”, nos quais há problemas pontuais e bem específicos a serem resolvidos, mas que, de forma geral, respeitam o princípio da igualdade¹⁶. Caberia perguntar-lhe se o colonialismo inglês na Índia e a segregação racial estadunidense dos anos 50 a 70 do século passado, situações contra as quais se insurgiram milhões de desobedientes, expressam a “quase justiça” exigível em sua concretização. Por sua vez, Hannah Arendt repete sem cessar que a desobediência civil é um mecanismo político usado para se evitar a revolução e garantir a reforma ordeira no interior do sistema¹⁷.

Ora, o que concepções assim parecem não enxergar é que todo o sistema político-jurídico atual se baseia em uma monstruosa injustiça, não podendo ser simplesmente reformado. De fato, vivemos uma época em que até mesmo as contraditórias funções de garantia de mínimos existenciais, por parte do direito, são freadas e impedidas, dado que se submetem à força privatista do capital. Hoje todo direito tido como “normal” está permanentemente suspenso diante das sucessivas crises políticas e econômicas que exigem não apenas a concentração de poderes, mas também a limitação dos direitos individuais e, na prática, a implosão dos direitos sociais. A uma situação como essa o Direito Constitucional do final do século XIX chamava de estado de exceção. Todavia, tal paradigma já não é mais válido nos nossos dias, já que o estado de exceção constitucional, para além de todo o tecnicismo que envolve sua decretação e desenvolvimento, indicava antes de tudo uma situação provisória de suspensão de direitos que, paradoxalmente, servia para a afirmação e a proteção do direito – ou,

16 RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. Almiro Piseta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000, §§ 55-59.

17 ARENDT, Hannah. On civil disobedience. In: ARENDT, Hannah. *Crises of the republic*. New York: Harcourt Brace, pp. 49-102, 1972.

mais frequentemente, do Estado ou do partido governante. Nos tempos atuais deixou de existir o caráter temporário e formal do estado de exceção, o qual se tornou permanente e não declarado, trazendo à tona a vocação do Estado de Direito, que é tornar-se ao mesmo tempo um Estado policial e uma empresa lucrativa¹⁸.

Em uma situação assim, de exceção econômica permanente, na qual os mais básicos direitos são sistematicamente negados tendo em vista os imperativos de desempenho econômico e financeiro que só privilegiam uma pequeniníssima minoria rentista nacional e estrangeira, chega a ser ridículo afirmar que a desobediência civil deve se dirigir a normas e políticas específicas e não ao sistema como um todo. Certamente não estamos vivendo em Estados quase justos, tal como exigia Rawls para a aplicação da desobediência civil. Ao contrário, essa prática precisa sofrer uma transformação e, abandonando o campo do direito que a domestica, a limita e a despotencializa há quase um século, conectar-se à originariedade democrática da potência popular, que não é um direito.

Aqui vale o exemplo de Gandhi e dos indianos, que começaram a questionar normas jurídicas específicas do colonizador inglês e muito rápido perceberam que isso de nada adiantava, já que o próprio sistema colonial, em si mesmo, representava a maior das injustiças, com o que a desobediência civil passou a ser utilizada para a libertação nacional e não para reafirmação do direito sob o qual se vivia. Só precisamos de um pouco de imaginação para percebermos que a situação epocal em que vivemos é muito similar à da Índia de Gandhi, no mundo inteiro, quando todos os povos são colonizados pelo mais cruel neoliberalismo financeiro, o qual não pode ser reformado, mas apenas negado em sua inteireza. Ao estado de exceção permanente que lança mão de

18 Desenvolvo com mais vagar o conceito de estado de exceção permanente, bem como uma longa discussão sobre os teóricos liberais e constitucionalistas da desobediência civil em MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. Estado de exceção, desobediência civil e desinstituição: por uma leitura democrático-radical do poder constituinte. In: *Revista Direito e Próxio*, v. 7, n. 4, Rio de Janeiro: Universidade Estadual do Rio de Janeiro, pp. 43-95, out./dez. 2016.

dispositivos jurídicos para se manter e desenvolver só pode ser oposta uma verdadeira democracia, ou seja, um excesso constitutivo que não se deixe dominar nem sujeitar pela retórica legislativa ou judicial cuja única função é manter e aprofundar a contínua espoliação social necessária ao desenvolvimento sem fim do capital.

Todo o debate sobre a natureza da desobediência civil, se é ou não um direito fundamental implícito na Constituição, se liga a essa tentativa de reinscrever obsessivamente um dado ontológico fundamental – qual seja, o grau zero de fundamentabilidade do poder – no corpo cerrado e controlável do jurídico. É que, uma vez prevista pelo direito, a desobediência civil, assim como a greve, pode ser controlada, regrada, condicionada e, naqueles casos em que ameaçar minimamente o sistema político-econômico existente, negada. E se mesmo nessa última hipótese se insistir com a ação desobediente, o poder político pode então criminalizar aqueles que, não se coadunando com a limitada definição estatal de desobediência civil, ousam fazer a pergunta sem resposta que fundou a Modernidade: por que obedecer?

Postas as coisas dessa maneira, pode parecer não haver saída da máquina do direito, que tudo juridiciza na mesma medida em que mantém um discurso hipócrita sobre inclusão e justiça, querendo nos fazer esquecer que o direito, por mais técnico e rebuscado que seja, guarda e garante a decisão do grupo político dominante, já que todo direito é da ordem do julgamento e da propriedade, dizia Pachukanis. Mas é exatamente nesse ponto que se põe a possibilidade de trazer à tona, contra o direito, suas próprias contradições, desativando-o ironicamente, parodiando-o, brincando com ele. Para tanto, se requer mais do que a boa vontade de pensadores que, dando um inegável passo à frente, pretendem ver na desobediência civil não um simples direito, mas uma forma popular de interpretação da Constituição¹⁹. É

19 ESTÉVEZ ARAUJO, José Antonio. *La constitución como proceso y la desobediencia civil*. Madrid: Trotta, 1994.

preciso, parafraseando o título de um famoso panfleto de Sade²⁰, um esforço a mais se queremos ser democráticos.

Esse esforço se traduz na compreensão da desobediência civil como desobediência ontológica, ou seja, como democracia absoluta. Isso significa dizer: como algo que não é nem jurídico nem antijurídico, nem nômico nem anômico, nem constituinte nem constituído, e sim desinstituinte, ou seja, aquilo que constitui novas instituições mediante o próprio gesto de destituição das antigas. Mais ainda: cabe-nos compreender praticando e praticar compreendendo a desobediência civil enquanto algo que está para além do direito, não porque o negue, mas porque o desconsidera, não se deixando enredar nas malhas do legal e do ilegal, do direito e do não direito. A desobediência civil é então como o amor de que fala Paulo na *Carta aos romanos*, que vem não para negar a lei, mas para cumpri-la, fechá-la, desativá-la, torná-la inoperosa²¹.

A democracia absoluta que surge das práticas de uma desobediência civil liberada da forma-direito é aquela então que não corresponde a um tipo de governo entre outros – monarquia, aristocracia etc. – e nem pode ser definida por qualificativos mais ou menos vazios – participativa, deliberativa, representativa etc. A democracia absoluta é o fundamento necessário de todas as formas de governo, é o que torna possível a existência da comunidade dos humanos, ainda que despotencializada pelas estruturas de governo que conhecemos. Mais ainda: a democracia absoluta desinstituinte é o fundamento dos sem fundamento, daqueles que não reconhecem qualquer verdade para além daquelas criadas de modo precário no jogo entre obediência estratégica e

20 Trata-se de *Franceses, um esforço a mais se quereis ser republicanos*, panfleto contido em SADE, Marquês de. *A «loso» na alcova*. Trad. Augusto Contador Borges. São Paulo: Iluminuras, 1999. Nesse texto Sade ironiza os limites burgueses da Revolução de 1789 e propõe um aprofundamento radical e erotizado de suas pretensões de igualdade e liberdade.

21 Cf. a interpretação de Giorgio Agamben da *Carta aos romanos* de Paulo em AGAMBEN, Giorgio. *Il tempo che resta: un commento alla lettera ai romani*. Bollati Boringhieri, 2000.

desobediência ontológica, instaurando uma tensão que se traduz na aposta por um mundo que já não precise responder a questão da obediência, tornada memória histórica inoperante, profanada pelo gesto pós-metafísico que descobre na fragilidade de todos os viventes o terreno comum que nos permite *brincar com o direito*, usando-o e dele não se apropriando, sendo cidadãos como se não cidadãos, julgando como não julgadores, instituindo como não instituidores, obedecendo como não obedientes, tal como nos ensina Paulo que, em um tempo de ansiedade universal pela mudança, sabia que o Messias não virá amanhã, pois já está entre nós. Somos nós. Nós e nossas práticas desinstituintes, capazes de expressar uma *potência do não* que jamais se esgota no ato, mas, diversamente, afirma a positividade em uma negatividade disputada na dimensão da aposta, do jogo e da crítica radical à miserabilidade do pensamento limitado pelo presente. Tudo isso se dá sob a forma do *como não*:

Portanto digo, irmãos, o tempo se abreviou; o que resta é que os que têm mulher sejam como não a tivessem, os que choram, como se não chorantes, os que se alegram, como não se alegrando, os que compram, como nada possuindo, e os que usam do mundo, como dele não abusando. De fato, a figura desse mundo passa. Quero que estejais sem cuidado²².

Em todas essas construções, X como não X, o que importa não são os termos ligados, mas sim o *como não*. Ele indica o trânsito infinito entre estados aparentemente opostos que, ao se provocarem e se exasperarem uns diante dos outros, acabam sendo desativados pela experimentação recíproca das contradições e

22 1 *Coríntios* 7, 29-32. Assumo aqui a tradução portuguesa literal da versão italiana de Giorgio Agamben dessa célebre passagem de Paulo, a qual respeita as aparentes contradições do texto original e as explora filosoficamente. Cf. AGAMBEN, Giorgio. *L'uso dei corpi*. Vicenza: Neri Pozza, 2014, pp. 86-87.

dos afetos potenciais que envolvem. É só assim que a máquina do direito poderá ser tornada inoperante e a desobediência surgirá não como simples função de negação da obediência, o que hoje se reflete até mesmo na construção da palavra com o prefixo *des-*, mas sim como experiência originária e autêntica de infundamentabilidade. A tarefa do pensar e da prática não é outra senão a criação das condições subjetivas e objetivas para tanto, o que passa, no mundo cotidiano, pela multiplicação das desobediências em escala microfísica de modo a, cuidando em comum de nós mesmos, constituirmo-nos como singularidades para as quais a obediência não é natural nem inevitável. A esse projeto alguns poderão então chamar de comunismo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. *Il tempo che resta: un commento alla lettera ai romani*. Bollati Boringhieri, 2000.

_____. *L'uso dei corpi*. Vicenza: Neri Pozza, 2014.

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDT, Hannah. On civil disobedience. In: _____. *Crises of the republic*. New York: Harcourt Brace, pp. 49-102, 1972.

ÉSQUILO. *Prometeu prisioneiro*. Tradução de J. A. A. Torrano. São Paulo: Roswitha Kempf, 1985.

ESTÉVEZ ARAUJO, José Antonio. *La constitución como proceso y la desobediencia civil*. Madrid: Trotta, 1994.

GALLI, Carlo. *La mirada de Jano: ensayos sobre Carl Schmitt*. Tradução de María Julia de Ruschi. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2011.

GILMORE, Grant. *The ages of american law*. New Haven: Yale University, 1977.

HOBBES, Thomas. *Leviathan*. Reprinted from the edition of 1651. Oxford: Oxford University, 1965.

KELSEN, Hans. *Teoria geral das normas*. Tradução de José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1986.

LAUDANI, Rafaelle. *Desobediencia*. Tradução de Mario Trigo. Barcelona: Proteus, 2012.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. Estado de exceção, desobediência civil e desinstituição: por uma leitura democrático-radical do poder constituinte. In: *Revista Direito e Práxis*. V. 7. N. 4, Rio de Janeiro: Universidade Estadual do Rio de Janeiro, pp. 43-95, out./dez. 2016.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *Filosofia radical e utopias da inapropriabilidade: uma aposta an-árquica na multidão*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015.

PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Piseta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SADE, Marquês de. *A filosofia na alcova*. Tradução de Augusto Contador Borges. São Paulo: Iluminuras, 1999.

SCHMITT, Carl. *La dictadura: desde los comienzos del pensamiento moderno de la soberanía hasta la lucha de clases proletaria*. Tradução de José Díaz García. Madrid: Alianza, 2009.

SÓFOCLES. *Antígona*. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2012.

STEINWEIS, Alan E.; RACHLIN, Robert D. (eds.). *The law in nazy Germany: ideology, opportunism, and the perversion of justice*. New York: Berghahn, 2015.

STEVENS, Wallace. *The collected poems of Wallace Stevens*. New York: Vintage, 2015.

STOLLEIS, Michael. *Studien zur Rechtsgeschichte des Nationalsozialismus*. Frankfurt-am-Main: Suhrkamp, 1994.

ZINN, Howard. *The problem is civil obedience*. Disponível em: <http://www.informationclearinghouse.info/article36950.htm>